



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.194

Recurso nº - 96.244 - IRPJ - EXS: 1984 e 1986

Recorrente - POSTO EXTRA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - (BA).

IRPJ - VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FEITO JUNTO AO FORNECEDOR DO CONTRIBUINTE AUTUADO - POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO - PROGRAMA FISGAS. - Verificando-se que o contribuinte adquiriu junto ao fornecedor uma quantidade maior de mercadorias do que a informada na declaração de rendimentos, cabível é o lançamento por omissão de receita, incumbido o autuado da prova em sentido contrário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO EXTRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselleiro CEL
SO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.120/89-12

RECURSO Nº: 96.244

ACÓRDÃO Nº: 101-80.194

RECORRENTE: POSTO EXTRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão por tadora da seguinte ementa:

"ESCRTTURAÇÃO - É razoável presumir-se omissão de receita se as notas fiscais discriminadas pe lo fornecedor não se encontram registradas na escrita contábil/fiscal do adquirente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, salientou a Autoridade jul gadora de primeiro grau:

"Cuida-se de auto de infração oriundo da operação FISCAS pelo qual imputa-se ao contri buinte o fato de ter omitido compras de mercadorias nos exercícios de 1984/86.

2. As omissões foram apuradas por meio de confronto entre as notas fiscais emitidas pelos fornecedores e as constantes da escrita contábil/fiscal do contribuinte. A margem de lucro, utilizada como base de cálculo, foi apurada consoante demonstrativo de lançamento de ofício constan te da peça vestibular.

3. A impugnação, propugna pela nulidade do lançamento sob o fundamento de que os fatos impu tados ao impugnante não estão comprovados, o que afronta o art. 149 do CTN. No caso, o fisco transferiu ao contribuinte o ônus da prova, res tando-lhe, por conseguinte, tão somente a prova negativa. Com isso, estaria caracterizado o cer-

ceamento de defesa e, de consequência, a nulidade prevista no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

4. A informação fiscal, após juntar aos autos relação das notas fiscais emitidas em nome do notificado, conclui pela procedência do feito dizendo que o fornecedor não teria razões para modificar nomes de compradores."

Deliberando a respeito da impugnação do contribuinte, o Julgador a quo acolheu as seguintes considerações:

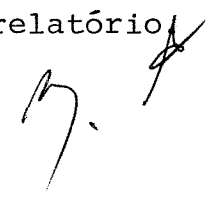
"A preliminar de nulidade há que ser afastada. Isso, porque não houve cerceamento de defesa. Da peça vestibular consta relação discriminando as notas fiscais emitidas pelo fornecedor as quais não foram contestadas pelo impugnante, salvo em caráter geral e abstrato. Da mesma forma, não se pode dizer que houve descumprimento ao art. 149 do CTN. Com efeito, as declarações prestadas pelo notificado, após o confronto realizado com os dados do fornecedor, deixaram de merecer crédito. Por isso, sujeitam-se à revisão por parte da autoridade administrativa.

Demais disso, estamos com a tese de fendida pelo informante nenhum interesse existiria por parte do fornecedor em modificar nomes de compradores uma vez que, em qualquer hipótese, não elidiria o fato gerador da obrigação principal, vale dizer, a saída do produto daquele estabelecimento.

De tudo isso, é razoável presumir-se tenha havido a omissão de receitas de notas fiscais discriminadas pelo fornecedor não foram registradas na escrita contábil/fiscal do adquirente."

Irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho, insistindo na nulidade da exação em causa, consoante razões externadas no apelo que passo a ler, para melhor conhecimento do plenário.

É o relatório



Acórdão nº 101-80.194

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não vislumbro, como faz o recorrente, qualquer irregularidade ou infringência à lei por parte da decisão recorrida, no que se refere a seu aspecto formal, pois a Autoridade julgadora apenas fez o que manda a lei de regência: relatório resumido do processo (art. 31 do Decreto nº 70.235/72).

O certo é que todas as questões postas pelo impugnante em relação à matéria de mérito foram devidamente consideradas, tendo o Julgador discrepado das razões abraçadas pela contribuinte. De sorte que não colhe a crítica tecida no recurso.

De igual modo, não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa do recorrente, tendo em vista que anexa ao Auto de Infração se encontra listagem com o número e data das notas fiscais, CGC do fornecedor, valor de compra e tipo do produto adquirido (fls. 5/6v).

Não se pode negar que o fato de haver discrepância entre os dados apresentados pelo fornecedor e pelo contribuinte colocam estes últimos em suspeita mormente quanto ele é o beneficiado pela redução do tributo.

O fato apontado configura a prova de irregularidade reclamada pelo art. 149 do CTN, suficiente para o lançamento do tributo, cabendo ao autuado a realização de prova que o infirme.

Se o fornecedor afirma ter entregue mercadoria à empresa autuada, discriminando a Nota Fiscal pela qual a mercadoria foi encaminhada, valores, datas etc., não basta à contribuinte verberar genericamente o lançamento, mas sim



Acórdão nº 101-80.194

provar a sua insubsistência.

Assinalo, de outra parte, que o precedente indicado pelo recorrente, de que fui relator, não guarda consonância com o caso concreto. Lá, conquanto as notas fiscais indicassem como adquirente da mercadoria a autuada, o certo é que a contribuinte logrou demonstrar, mediante outros elementos - que havia fortes indícios que a mercadoria a ela não havia sido destinada - assinaturas de recebimento, cheques utilizados no pagamento etc.

Já aqui a empresa nenhuma prova apresenta no sentido de infirmar que a destinatária da mercadoria seria ela mesma. Ora, como princípio geral, a Nota Fiscal é extraída em nome do adquirente. Este fato presume-se verdadeiro, até prova em contrário.

Por outra parte, a ocorrência de eventual irregularidade por parte das distribuidoras de combustíveis não pode ser tomada de forma genérica, contaminando a confiabilidade de todo e qualquer ato por elas praticadas.

Com tais considerações e reportando-me a numerosos precedentes desta e das demais Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, nego provimento ao recurso. *f*

"IRPJ - VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS A TRAVÉS DE LEVANTAMENTO FEITO JUNTO AO FORNECEDOR DO CONTRIBUINTE AUTUADO - POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO - PROGRAMA FISCAS. Verificando-se que o contribuinte adquiriu junto ao fornecedor uma quantidade maior de mercadorias do que a informada na declaração de rendimentos, cabível é o lançamento por omissão de receita, incumbido o autuado da prova em sentido contrário.

Recurso a que se nega provimento." *f*

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR